



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.000568/2006-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.820 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AFASTAMENTO DE PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Afastada a alegação de decadência suscitada pelas instâncias anteriores, retornam os autos para análise do mérito o desde a DRF de origem para na análise do mérito do pedido formulado pelo contribuinte na DIRPF2000.

Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise do pedido de restituição formulado pelo contribuinte na DIRPF do exercício de 2000.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 06/03/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 24 a 26:

O contribuinte supra identificado, por intermédio do pedido de fl. 1, solicitou o recebimento do saldo de sua restituição do ano-calendário de 1999 corrigido até 29/09/2006.

Por meio da decisão de fls. 15 e 16, a DIORT/DERAT/RJO indeferiu o pedido de restituição apresentado.

Após ciência da decisão de fls. 15 e 16, o contribuinte interpôs a petição de fls. 18 e 19, pleiteando, em síntese, que no decorrer do procedimento fiscal, o auditor informou que o contribuinte estaria correto, todavia estaria liberando parte da restituição no valor de R\$ 446,29, restando a importância de R\$ 5.019,40. O auditor teria lhe informado para localizar a empresa responsável pela retenção do imposto já que a Receita não teria logrado êxito. Alega não ser responsável pela retenção por parte da empresa Louças e Ferragens Juquinha Ltda., na qual trabalhou sem vínculo empregatício. Teria utilizado os RPAs para fazer a sua declaração dentro do prazo, pois não encontrou a empresa para que lhe fosse entregue o informe de rendimentos. Não recebeu comunicado da Receita relativo a sua restituição, apesar de ter solicitado dentro do prazo a contar da última movimentação. A intimação e o extrato anexados foram decorrentes do primeiro pronunciamento da Receita, logo, entrou dentro do prazo, 21/09/06. A sua moléstia ocorreu após o fato da restituição, tendo solicitado esta importância para se cuidar. Pede o deferimento do pleito.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, indeferiu a solicitação de restituição, pela extinção do prazo para repetição do indébito.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 28 a 29, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e reconhecimento do seu direito a restituição da diferença glosada do IRPF2000, fl. 22.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 08/03/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Do que consta nos autos, concluo o seguinte:

Desde o princípio do presente processo, considerou-se como início do pedido do contribuinte de fl. 01 e com base na respectiva data de apresentação desse pedido considerou-se que o prazo para o pedido teria sido ultrapassado, tanto na DERAT/RJ, fl. 15, quanto na DRJ/RJO II, fl. 24.

Ocorre que na verdade, no presente caso, o pedido de restituição inicial do contribuinte veio com a apresentação da sua DIRPF2000, entregue em 22/03/2000, fl 05.

A RFB, por sua vez, caso entende-se que não era devida a isenção posta na declaração entregue pelo contribuinte, deveria, após os esclarecimentos necessários junto ao sujeito passivo, emitir uma Notificação de Lançamento com prazo legal de impugnação de 30 dias, dentro do rege as regras do contraditório e ampla defesa.

Contudo, isso não foi feito, após os esclarecimentos solicitados, via intimação de fl. 06, a RFB, *normatizou* a DIRPF do contribuinte e apenas o intimou do saldo remanescente da sua restituição, fl. 03, sem demonstrar as razões da glosa, demonstrativos de lançamento e tampouco abrindo o prazo legal para a sua impugnação.

Esse procedimento, cerceou sem dúvidas o direito de defesa do sujeito passivo, contrariando o que dispões o

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

*II - o valor do crédito tributário e **o prazo para recolhimento ou impugnação;***

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A rigor a falta notificação de lançamento acerca da omissão de rendimentos, com a devida ciência pelo contribuinte permite dizer que sequer, no presente caso, se instaurou a fase litigiosa e não há que se falar em extinção do prazo para requerimento da petição do indébito.

O verdadeiro pedido de restituição ocorreu com a entrega da DIRPF2000. A *normatização* feita com o extrato de fls. 06 não inicia qualquer prazo decadencial, o que teria acontecido no caso de ter sido feito a glosa e efetivado por notificação de lançamento ou auto de infração, com o devido prazo para impugnação. O pedido de 2006, fl.01, na verdade é só um requerimento intermediário feito pelo contribuinte pedindo a tramitação do sua restituição na DIRPF2000.

Pelo exposto, voto para o AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA determinada pelas instâncias anteriores e retornamos o processo para a DRF de origem para que analise o pedido de restituição da DIRPF2000, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.